

TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS
S.A. / AVENIDA DAS NAÇÕES
UNIDAS, 12.995 - 32º ANDAR, SALA
10, BROOKLIN, SÃO PAULO / SP,
BR, Tel: , Fax: , CEP 04578-000

PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

Data de expedição
(dia/mês/ano)

13/10/2015

Referência do pedido do requerente ou mandatário

PARA AÇÃO SUPLEMENTAR

Ver parágrafo 2 abaixo

Depósito Internacional Nº

PCT/BR2015/050109

Data de depósito internacional

(dia/mês/ano) **24/07/2015**

Data de prioridade (dia/mês/ano)

28/07/2014

Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC

A47J 31/44 (2006.01), E05B 47/00 (2006.01),

Requerente

B.BLEND MÁQUINAS E BEBIDAS S.A.

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- | | |
|--|--|
| ☒ Quadro I | Base da opinião |
| ☐ Quadro II | Prioridade |
| ☐ Quadro III | Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial |
| ☐ Quadro IV | Falta de unidade de invenção |
| ☒ Quadro V | Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração |
| ☐ Quadro VI | Certos documentos citados |
| ☒ Quadro VII | Irregularidades no pedido internacional |
| ☐ Quadro VIII | Observações relativas ao pedido internacional |

2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA: **BR**



INSTITUTO NACIONAL DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Rua Sao Bento nº 1, 17º andar
cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ
Nº de fax: +55 21 3037-3663

Data da conclusão desta
opinião

10/09/2015

Funcionário autorizado

Walter Edgley de Oliveira

Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742

Quadro I Base da opinião

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
 - ☒ depósito internacional no idioma no qual foi depositado
 - ☐ uma tradução do depósito internacional em _____, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
2. ☐ Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43*bis*.1.a)).
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
 - a. (meios)
 - ☐ em papel
 - ☐ em formato eletrônico
 - b. (tempo)
 - ☐ no pedido internacional como depositado
 - ☐ juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
 - ☐ posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
4. ☐ Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
5. Comentários adicionais:

Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	1 - 12	SIM
	Reivindicações	*****	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	1 - 12	SIM
	Reivindicações	*****	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	1 - 12	SIM
	Reivindicações	*****	NÃO

2. Citações e explicações:

D1: US4917022 A

O documento US4917022 é considerado o mais representativo do estado da técnica e descreve cofre tendo mecanismo de travamento motorizado compreendendo, no interior de sua porta, um motor (74) dotado de eixo rotativo (80) cuja extremidade possui um came excêntrico (82) que está ligada num braço de acionamento (72) proporcionado num elemento de travamento (64) (resumo, relatório descritivo: col. 5, linhas 13 – 55 e Figuras 6 – 8). Entretanto, nenhum dos documentos do estado da técnica citados na pesquisa internacional divulga uma disposição para um conjunto de de travamento de portas tal como pleiteada na reivindicação 1, bem como suas dependentes 2 – 10 e não se considera óbvio que um técnico no assunto conceba uma com as características pleiteadas. Desta forma, a matéria desta reivindicação, e de suas respectivas reivindicações dependentes, atende aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial de acordo com os Artigos 33(2) (3) e (4) do PCT.

Nenhum dos documentos do estado da técnica citados na pesquisa internacional divulga uma sistema tal como pleiteada na reivindicação 11, bem como sua dependente 12, e não se considera óbvio que um técnico no assunto conceba uma com as características pleiteadas. Desta forma, a matéria desta reivindicação, e de sua respectiva reivindicação dependente 12, atende aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial de acordo com os Artigos 33(2) (3) e (4) do PCT.

Quadro VII

Irregularidades no pedido internacional

Foram observadas as seguintes irregularidades no formato ou no conteúdo do pedido internacional:

As figuras não estão numeradas consecutivamente, em algarismos árabes, conforme estabelece a Regra 11.13(k) do PCT, uma vez que o existem duas figuras distintas indicadas como “Figura 3”.